

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº : 10814.002902/95.12
SESSÃO DE : 20 de março de 1997
ACÓRDÃO Nº : 302-33.509
RECURSO Nº : 117.992
RECORRENTE : FREIOS VARGA S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

IMPORTAÇÃO - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA.

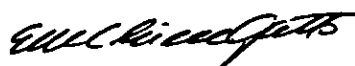
O Art. 526, IX, do RA, ao deixar de tipificar o fato, outorga ao aplicador da lei, estrito caráter subjetivo para a penalidade, o que contraria o princípio da reserva legal.

Recurso provido.

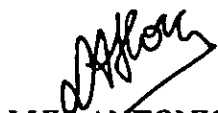
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de março de 1997



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Presidente



LUIS ANTONIO FLORA
Relator



23 JUN 1997

Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES, HENRIQUE PRADO MEGDA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO e RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO.

RECURSO Nº : 117.992
ACÓRDÃO Nº : 302-33.509
RECORRENTE : FREIOS VARGA S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra r. decisão de primeiro grau de jurisdição que julgou procedente auto de infração cominando à ora Recorrente a multa de que trata o inciso IX, do artigo 526, do Regulamento Aduaneiro, uma vez que em operação de importação de mercadorias estrangeiras, a mesma apresentou a competente guia fora do prazo que estabelece a Portaria Decex 15/91.

Nas suas razões de apelação diz, em suma, que o citado inciso IX, do artigo 526 não encerra a hipótese trazida aos autos, sendo que, a ela o que mais se aperfeiçoa seria aquela prevista no inciso VII, do mesmo artigo. Ademais, reporta-se à densa jurisprudência em prol de sua tese, ou seja, que o dispositivo legal inserido no auto contraria os princípios constitucionais da legalidade e da tipicidade, para ao final pugnar pelo provimento do recurso.

É o relatório.

J.

RECURSO Nº : 117.992
ACÓRDÃO Nº : 302-33.509

VOTO

De acordo com o inciso II do art. 5º da Constituição Federal, “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei”. Um pouco mais adiante, no inciso XXXIX do mesmo artigo, está escrito que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”. Referidos dispositivos consagram, respectivamente, os princípios da legalidade e da tipicidade que concedem a segurança necessária dentro do Estado de Direito.

Em complemento às disposições constitucionais acima enfocadas, o art. 112, inciso I do CTN, preceitua que “a lei tributária que define infrações, ou lhe comine penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto...a capitulação legal do fato”.

No presente processo verifica-se que a capitulação legal do Auto de Infração é o inciso IX do art. 526 do Regulamento Aduaneiro que comina multa de 20% do valor da mercadoria quando o importador descumprir outros requisitos de controle da importação...” Este dispositivo, da forma que se apresenta, confere ao seu aplicador estrito caráter subjetivo, o que contraria flagrantemente as normas de segurança dos cidadãos, dado que não descreve a conduta em que o contribuinte deve incorrer para que seja penalizado. Ademais o Regulamento Aduaneiro é ato normativo de regulamentação e não de legislação.

Dessa forma, inexistindo previsão legal que possa penalizar a conduta da Recorrente e servir de suporte para autuação, sem mencionar a regra do “in dubio pro reo” insculpida no mencionado art. 112 do CTN, voto no sentido de dar integral provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 20 de março de 1997


LUIS ANTONIO FLORA - Relator